



Número: **0807614-67.2022.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)		DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (REU)			
DARCI JOSE LERMEN (REU)		PAULO VICTOR GUIMARAES DE MOURA (ADVOGADO) MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA (ADVOGADO) CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETARIO ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Gerente do INSS/Sucursal Parauapebas (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
81216176	08/11/2022 14:40	Decisão	Decisão



Processo Nº: 0807614-67.2022.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e outros

Endereço: Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Quadra Especial, s/n, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DARCI JOSE LERMEN

Endereço: RUA RIO BRANCO, 203, BEIRA RIO 1, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** requerida incidentalmente no **curso da ação improbidade** ajuizada em desfavor do prefeito de Parauapebas, **DARCI JOSÉ LERMEN**. Em síntese, pugnou-se pelo afastamento do gestor municipal de Parauapebas pelo prazo de 90 dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

Lembro-nos que o caso encerra sérias imputações referentes a condução da máquina pública, ou seja, a de que milhares de servidores estariam sendo contratados, e mantidos, irregularmente vinculados à Administração Pública. Sem qualquer legitimação normativa, e desprovidas de justificativas factuais, atribui-se ao atual gestor a prática de cooptar pessoas para atender um voluntarismo nada republicando, e cuja finalidade, embora indiciária, reclamaria outros nichos de análises.

Atualmente mais de 60% dos servidores públicos seriam contratados (62626773 - Pág. 9), um perfil estrutural que voluntariamente vem sendo implementado, dentro das gestões do atual prefeito. Ao iniciar o 1º mês de sua gestão, em janeiro de 2017, o município ostentava entre seus quadros o número de 613 contratados, quantitativo inexpressivo se comparássemos ao mesmo período do ano 2022. É que no mês de janeiro deste ano de 2022 o número dessa categoria de contratados saltou para 5.173^[1]. Ou seja, ocorreu uma majoração que ficaria em torno de 841%. No mês de junho de 2022, oportunidade em que se concedeu a tutela para bloquear novas contratações ilegais, esse número chegou a 6455^[2]. Nesses 06 meses teria ocorrido uma

escalada de contratações, tendo-se um incremento de 1282 agentes vinculados à Administração Pública, a grande maioria para exercer a função de auxiliar administrativo, atividade que segundo a Lei n. municipal 4230/02 seria a de **“atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos”**. Ou ainda, **“duplicar documentos diversos, operando máquina apropriada, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias.”**

Seja como for, a narrativa inicialmente apresentada pelo MPPA, **apoiada em estatística**, conseguiu revelar, após o devido **tratamento de dados**, coletados do *Portal Transparência*, um quadro deveras inusual e atípico, de onde conseguiu, por modelagem, projetar leituras de expressões de uma moderna configuração do fisiologismo, do apadrinhamento, com flertes críveis ao **vetusto patrimonialismo**, inclusive, em tese, com viés de normalização do instituto do abuso de poder para satisfação de interesses pessoais.

A situação descortinada pelo tratamento de dados mostrou-se problemática, já que, *prima facie*, compreendeu-se que mais de **60%** dos servidores públicos seriam contratados irregularmente. Um perfil móvel e dinâmico, cuja operacionalização vem sendo tocada à margem da publicidade e de quaisquer marcos técnicos e normativos, fez esse perfil de servidor sair **12,5%** a partir de janeiro de 2017, chegando-se à marca de 60% de todos os servidores públicos municipais. Somente no exercício fiscal de 2022 o total de valores remuneratórios transferidos a esses milhares contratos irregulares poderá ultrapassar a soma de **R\$ 500.000.000,00**. **Destaco que ao assumir sua gestão, o atual prefeito, para essa mesma rubrica, executava despesas próximas de R\$ 85.000.000,00/ano** (vide Gráfico 01).

Ao processar o presente feito, pretendeu-se, numa fase inicial, emprestar uma leitura típica de **processo estrutural**. Com essa intenção, foi tentada, em várias etapas, a construção de uma resolução colaborativa à situação, especialmente com a realização de concurso público para provimento de cargos, além do distrato administrativo de todas outras as vinculações nulas e que foram ocorrendo na atual gestão municipal.

Foi com esse propósito que aos **27 de junho de 2022** (63120529 - Pág. 2) foi deferida a tutela liminar, cuja parte dispositiva se transcreve:

“Diante do exposto, com base na Lei 13.655/18, DECIDO:

a) **CONCEDO A LIMINAR PLEITADA e determino que o Município de Parauapebas, no prazo máximo de 30 dias, apresente solução**

concreta para resolver a inexistência de concurso público, tal como vazado nos termos apresentados pelo MPPA, ou seja, deverá ser apresentado “(...) plano e cronograma completos para a realização de novo concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, sobretudo com descrição pormenorizada dos cargos a serem contemplados e do número de vagas ofertadas.” (destaquei).

b) À exceção de urgência comprovada e do efetivo e prévio ajuste materializado junto ao MPPA, oportunidade em que as partes poderão modular a presente decisão mediante termo de ajustamento de conduta – TAC, fica proibida, a partir da presente decisão, qualquer tipo de contratação de servidores. Tal decisão deverá valer para aqueles contratos que, embora vigentes, venham, por qualquer motivo, a terem seus efeitos suspensos, cancelados, anulados ou nulificados.

c) Esclareço que casos pontuais, relevantes e devidamente demonstrados, poderão autorizar novas vinculações, uma excepcionalidade à regra geral que, desde que mediada e contemplada em ajustes formulados entre as partes, não se dispensando as necessárias e idôneas motivações jurídica e factual, além de processo seletivo simplificado. Qualquer excepcionalidade a justificar o implemento desse comando judicial, deverá ser validado pelo MPPA, bem como pelo TCM/PA.

d) Cite-se o Chefe do Poder Executivo, ou quem lhe faça às vezes, para que, de imediato, cumpra e faça cumprir integralmente o presente comando decisório.

e) A fim de emprestar máxima eficácia a presente decisão, de tal forma que não se alegue desconhecimento, sobretudo porque eventual recalcitrância poderá ensejar apuração de ilícito penal e de ordem sancionatória administrativa, deverão ser comunicados o Secretário de Administração do Município, bem como o Secretário Especial de Governo; órgãos operacionais que têm, dentre os seus escopos, afetações com o tema ora analisado.

f) Nos termos do inciso IV, artigo 139 do CPC, visando patrocinar e mediar uma resolução consensual entre as partes, de tal forma que se evite descontinuidade no serviço público, sem, contudo, avançar por níveis mais deletérios à Administração Pública, designo a realização de audiência para o dia 28 de junho de 2022, às 9h. Com a finalidade de

introduzir parâmetros para mediar esse ajuste entre as partes, deverá o município esclarecer e confirmar, tal como indicado na petição inicial, se o quantitativo de servidores contratados no município atualmente perfaz o número de 5.314 servidores, inclusive se esse é o número atual alimentado e informado ao TCM/PA. Caso contrário, deverá ser esclarecido eventual divergência de dados, além de informar o real quantitativo de contratados. Por fim, ainda sob essas mesmas pretensões de mediação, inclusive para possíveis ajustes supervenientes a presente tutela de urgência, deverá esclarecer qual o índice de comprometimento da RCL-Receita Corrente Líquida com relação aos gastos com servidores, termo empregado no sentido lato. Nessa formulação deverá ser discriminado: (a) 1ª composição informativa: incluir todos os servidores, contratados, concursados e comissionados; (b) 2ª composição informativa: incluir todos os servidores, contratados, concursados, comissionados e aqueles que foram terceirizados. Com base em tais dados, deverá revelar (c) o índice de comprometimento da RCL, nas hipóteses “a” e “b”; e, (d) por fim, deverá considerar esse mesmo comprometimento da RCL, decotadas todas as receitas de capital oriundas da CFEM.

virtual, no

g) Referida audiência de mediação será realizada no formato seguinte link:

<https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1653577998436?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-933501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16cede7f4544-aaf1-aaa86a67eb25%22%7d>

h) Para garantia de eficácia da presente decisão, comunique-se o TCM/PA de seu teor, devendo, em caso de desrespeito à presente ordem, comunicar imediatamente a presente unidade judicial. A fim de trazer informações para julgamento do mérito, deverá o TCM/PA esclarecer se esse perfil evolutivo de contratações é ou está sendo objeto de monitoramento para aferição dos planos da legalidade/legitimidade/economicidade/eficiência (artigo 70 da CF/88). A fim de balizar esse juízo na ulterior decisão de mérito, deverá ser

esclarecido se há adequação à LRF no que se refere aos limites de gastos com pessoal, bem como se existe TAG – termo de ajustamento de gestão em curso, cujo objeto se revele próximo ou coincidente com o objeto do feito. Esclareço que essas informações, e quaisquer outras que amplie o espectro para uma ulterior, justa e adequada decisão judicial de mérito, deverá ser aportada aos autos, em cooperação institucional e com base no artigo 370 do CPC. Mesmo se tratando de hipótese de cooperação, solicita se que tais informações sejam aportadas no prazo de 30 dias.

i) Considerando que os dados prospectados pela petição inicial podem se revelar desatualizados, e, uma vez que somente entre os meses de abril e março de 2022 ocorreram, em tese, 648 novas contratações, deverá o Secretário Municipal de Administração informar, no prazo de 15 dias, o número de servidores contratados até o efetivo cumprimento do item B desta decisão.

j) Para garantia de eficácia da presente decisão: a fim de controlar a efetividade da presente medida, inclusive para evitar abuso de fórmulas na leitura do artigo 18 da LRF e suas relações com a presente decisão, deverá o município informar, caso venha a ocorrer, a realização de novas contratações por intermédio de empresas terceirizadas; sejam aquelas operadas em razão de aditivos contratuais, seja pela ampliação do número de vinculações aos cuidados dessas terceirizações do serviço “público”. Em caso de contratos de “terceirização” oriundos da modalidade pregão, e os quais se encontrem em curso, deverão ser comunicado todas novas vinculações de colaboradores que venham a exercer alguma atividade vinculada à Administração Pública. Para que não parem dúvidas, esclareço que a presente decisão não tem o escopo, o alcance ou mesmo interferirá nessas situações jurídicas, não obstante, irão servir como parâmetro interpretativo para aferir o respeito à presente ordem judicial.

k) Por fim, a fim de permitir uma leitura integral por parte dos terceiros intervenientes no feito, para além da presente decisão, deverá ser instruído o mandado/ofício expedido com cópia da petição inicial.”

O gestor municipal foi devidamente intimado desses comandos no dia **1º de junho de 2022** (63895801 - Pág. 1). Todavia, com base na Lei 13.655/18, este juízo designou a realização de audiência de mediação na data de **28 de junho de 2022** (67811037 - Pág. 1), ato processual que teve como objeto os seguintes contornos:

“Audiência realizada para tratar das irregularidades em contratos de funcionários temporários bem como da criação de editais para concursos. Trazer resolutividade efetiva por meio de medidas com finalidade de banir o nepotismo cruzado por meio da criação de um sistema de integridade que afaste o nepotismo.” (destaquei).

Não obstante esses propósitos cooperativos, ínsitos ao processo estrutural, o silêncio resolutivo por parte do réu fez com que o MPPA distribuísse a petição inicial aos **29 de julho de 2022** (72725775 - Pág. 1 e ss.).

Dada a urgência e o nível da problemática, pela 2ª vez, aos **17 de agosto de 2022** (74755292 - Pág. 5), foi designada nova audiência na tentativa de construir uma solução consensual e cooperativa. Contendo um conteúdo misto, ficou esclarecido que o ato também consubstanciaria fase de audiência de justificação, de tal forma que fosse possível coletar os contornos fáticos do cenário, trazendo-se, dessa forma, maior fidedignidade factual ao ente julgador. Tal ato que foi realizado aos **31 de agosto de 2022** (76101852 - Pág. 1).

Nesta oportunidade o MPPA trouxe a informação de que estaria a ocorrer novas contratações irregulares, circunstância em que novos pleitos foram deduzidos, senão vejamos:

“1. O Ministério Público sustenta que há atitude protelatória por parte do réu vez que há pedido de audiência, vez que provas precisam ser produzidas, mas esta audiência registrou que as informações não chegaram até a procuradoria geral;

2. O município apresentou o número de vagas do concurso, menos de uma semana depois da ação do MP, porém, com vagas mínimas; o município requereu a suspensão do processo o que causou estranheza vez que nos demais processos não há este pedido;

3. Dr. Cláudio solicitou reunião de ANPC. O promotor explicou que é possível fazer a contratação de médicos, vez que a decisão não vetou esse tipo de contratação, apenas proibiu contratações abusivas. porém, até a presente data, não foi apresentada a petição do município acerca da contratação de novos médicos.

4. O prefeito juntou uma petição em que há um áudio transcrito pelo advogado dizendo “*deixa só avisar uma coisa, não pode contratar em cargo nenhum, eu ouvi bizu, antes da liminar cair não vamos afrontar o juiz*”. O MP alegou que houve um claro descumprimento da decisão judicial porque não teve como viabilizar a nova chamada de médicos porque o município ficou inerte.” (76101852 - pág. 2).

Embora tenha ficado claro que o ato contemplaria dupla finalidade - a abertura de novo espaço para formulação de ANPC ou TAC, como também proceder oitivas, típicas de uma **audiência de justificação** -, o município pretendeu inovar no adequado fluxograma processual, algo que sequer poderia ser admitido pelas novas diretrizes do CPC/15. Explico. Como vários técnicos foram trazidos pelo Município, dada a natureza o ato (parágrafo 2º, artigo 300 do CPC), este juízo, após superada a fase de mediação, possibilitou a oitiva de cada um desses profissionais. Acontece que a Procuradora municipal quis que todos fossem ouvidos ao mesmo tempo, longe do formato do CPC. Não foi por outro motivo que este juízo, no mesmo ato, proferiu a seguinte deliberação:

“Este juízo dando sequência a audiência de justificação pretende ouvir cada servidor de forma individual. como a nobre procuradora do município entende que devem todos ser ouvidos de forma conjunta vez que tem um aspecto colaborativo, este juízo com a devida vênua discorda. embora não se faça antecipação de dilação probatória, a audiência de justificação tem o mesmo formato e rito emprestado a fase de provas, ou seja, cada uma das partes deve ser ouvida separadamente. a intenção de permitir que todos colaborassem só seria viável, a permitir uma manifestação conjunta e colaborativa se e somente se houvesse ensaios necessários para eventual acordo. como essa questão foi superada por expressa manifestação do mp, este juízo entende que para compreensão dos fatos os técnicos devem ser ouvidos de forma compromissada de tal que suas narrativas sejam crivadas pelo atributo da verdade judicial. como se trata de uma visão deste juízo, que se reforça, deixou bem claro que a intenção desta audiência seria de justificação, cuja finalidade seria trazer ampla cognição a análise da tutela de urgência. logo, não se pode, com a devida vênua, pretender que o juízo seja formado a partir de uma dinâmica estranha ao que dita o CPC. não obstante, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa, este juízo facultado a palavra para manifestação na nobre PGM” (76101852 - pág. 4).

Ainda foi deliberado o seguinte:

“Nesse aspecto, tentar-se-á, uma vez mais, e derradeiramente, uma audiência de mediação, situação que coincidirá com a realização de audiência de justificação, que designo para o dia 31 de agosto de 2022, às 9h. para tanto, solicita-se a todos os atores processuais que venham a contribuir com perspectivas informacionais tradutoras de balizas decisórias adequadas.” percebe-se que este juízo designou a realização de dois atos processuais na data de hoje, ou seja, possibilitou a construção de acordo, intenção que foi refutada pelo MPPA, e audiência de justificação. se se avança para este segundo momento, compreende-se que devem ser respeitadas regras mínimas, como a oitiva em separado dos técnicos. há limites processuais `a cláusula do “negócio processual”. ouvir todos em uma mesa, de forma conjunta, ainda que sob o impactante qualificativo de “cooperativo”, certamente vulnera a estrutura de coleta de informações e provas instituídas no CPC. De qualquer forma, esclareço que não se deixará de ouvir todos os técnicos que se fizeram presentes, na medida em que podem todos contribuir, se não para um acordo no estilo do ANPC, certamente, agora na etapa de justificação, para trazer novas perspectivas factuais ao juízo, que deverá analisar os pedidos de tutela, ainda pendentes de análise, após ampliar sua leitura do que está a ocorrer e subjaz ao processo. esclareço que muito bem se podia decidir sem tal audiência, mas o fez, e aqui friso, para possibilitar a administração de trazer perspectivas técnicas à leitura judicial. a forma proposta pela PGM, além de inusitado, com a devida vênia, não consegue levar a necessária compreensão dos fatos. repito: este magistrado em momento algum deixará de ouvir todos os técnicos trazidos em audiência, contudo, se serão ouvidos, e isso é mera faculdade que se atribui ao município, será feito dentro da lógica processual veiculada pelo CPC. Dito isso, por se tratar de um ônus processual que se concede ao município e ao réu, expressão processual que se aproxima de uma faculdade processual opcional aos réus, se quiserem trazer mais clareza aos fatos, na oportunidade, este juízo concede palavra a defesa do réu, bem `a PGM. de qualquer forma, antes, destaco dois pontos levantados por este órgão processual: (1) o princípio da não surpresa não se aplica se o magistrado tão só segue o rito processual, não trazendo nada de novo, ou não havendo nenhuma inovação processual; e, (2) a presença do corpo técnico do município se fez presente até o momento, pois, na

etapa inicial da audiência, após colhida as manifestações processuais dos atores processuais, foi possibilitada a entabulação de acordo, que seria materializado sob o formato da ANPC. Nisso, se as partes não têm interesse nessa solução processual, por óbvio que se inaugura outro momento processual, que não pode ser confundido com a dinâmica que caracteriza o ambiente e o ritual que marcam o inciso IV, artigo 139 do CPC. nesse sentido, por se tratar de opção processual que deve ser exercida pelos réus, conclamo-os a dizer se têm interesse na continuação do ato, que agora, como dito, será no formato da audiência de justificação, cujos parâmetros serão os veiculados pelo CPC” (76101852 - pág. 6).

Diante desses fatos, novos pedidos de tutela foram realizados, agora posteriormente à distribuição da petição inicial, senão vejamos:

1. Reforça o pedido de afastamento cautelar, por 90 dias, porque houve manifesto descumprimento da cautelar, pelos requisitos: necessário construção processual pelo ato atentatório a dignidade da justiça pelo município e pela secretaria da saúde, para evitar eminente prática de novos ilícitos porque o descumprimento da decisão judicial configura crime de responsabilidade nos termos do artigo 1, XIV, do Decreto-lei 201/67;

2. Requer o reconhecimento da conduta do secretário de saúde como ato atentatório a dignidade da justiça artigo 77, IV, do CPC;

3. Diante da constatação do GAT de que há um número de 551 vagas para mais de 6 mil temporários nesses 49 cargos, o MP requer declaração de nulidade das contratações temporárias realizadas sem qualquer lastro legal uma vez que o supremo veda a contratação de temporários como manobra de perenização nos cargos públicos em violação ao princípio constitucional do concurso público.

4. Como o prefeito cometeu crime de responsabilidade junto com o Secretário de saúde, o MP gerou um “processo” e encaminhou para p procurador geral do MP para adoção de providências cabíveis na seara criminal uma vez que o prefeito e detentor de foro e o secretário de saúde não é, mas vai ser arrastado no foro do prefeito. 5. 006302030-2022 (número do processo do MP encaminhado ao procurador geral)”

O MPPA, diante da **recalcitrância** do gestor municipal (76063490 - Pág. 9), aos **30 de agosto de 2022**, trouxe dados técnicos para demonstrar que a situação contida na inicial seria bem mais grave. O TCM/PA, a fim de possibilitar uma decisão equilibrada, racional e com contornos pragmáticos, após ser instado, trouxe exauriente estudo temáticos de mais de 100 páginas (76083027 - Pág. 1 e ss.).

Diante dessa inovação fática relatada pelo MPPA, bem como pelo TCM/PA, na oportunidade foi concedido o prazo de 10 dias (76101852 - Pág. 6) para que o contraditório e a ampla defesa fossem exercidos, ônus desincumbido aos **03 de setembro de 2022** (78681828).

O Município de Parauapebas trouxe a tese de intempestividade da inicial, já que no seu entendimento *“é cediço que na petição inicial da tutela provisória antecipada antecedente, o autor somente fez a indicação do pedido de tutela final – artigo 303, parágrafo 1º, I, do CPC –, devendo a sua argumentação ser complementada com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 dias, ou outro maior fixado pelo juiz.”*

Em que pese a leitura empreendida pelo município, ela não se ajusta à melhor técnica. Embora a Procuradora sustente que este magistrado tenha recebido a emenda da inicial, friso que a decisão contida no evento n. 73419950 - Pág. 4 efetivamente fez outra coisa, qual seja, recebeu a própria petição inicial. De fato, se não houve emenda na tutela antecipada antecedente, esta estabilizou-se (artigo 304, CPC), o que não impediu que a parte interessada ajuizasse a ação principal tempos depois (parágrafo 4º, artigo 304, CPC), já que teria ficado caracterizada a marcha de recalcitrância do réu.

Logo, não há que se invocar perspectivas de uma emenda, sobretudo porque a petição inicial posteriormente aportada pelo MPPA satisfaz todos os requisitos instituídos pelo CPC para esse tipo de peça. Se há desrespeito em relação a tutela de urgência estabilizada, justificável que se ajuíze a ação principal. Tanto é verdade que neste segundo momento foi requerido novo perfil de tutela de urgência, agora motivado por fatos supervenientes ao ajuizamento do feito.

Superada esse plano processual, sobreleva notar que a situação vivenciada pelo Município de Parauapebas é deveras preocupante e surreal, sinalizando a existência de claros sinais de que se estaria conscientemente patrocinando o abuso da estrutura administrativa para fins ilícitos, já que todos os atuais 6.455 contratados não satisfizeram sequer um únicos dos requisitos para esse perfil de vinculação, que, segundo o inciso IX, artigo 37 da CF/88, além de exigir específica fixa que essa atuação deverá ser *“(...) determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Seja como for, também deve ser observado que este juízo procurou todas as informações

técnicas e adequadas para que se pudesse emitir uma decisão racional, conclamando-se participação processual do TCM/PA, e com isso alinhando-se aos comandos da Lei 13.655/18. Aportando estudo contendo 101 páginas, o órgão de controle trouxe informações claras, que conseguiram dimensionar o nível de ilegalidade numa folha de pagamentos que ultrapassa **1 bilhão de reais/ano**. Digressão importante é perceber que essa rubrica vem sendo paga com dinheiro de transferência da União Federal - CFEM, que, por **possuir natureza indenizatória**, não poderia ser utilizada para esse tipo de categoria econômica, já que sua destinação deveria ser afetada às **despesas de capital**, como forma de compensar os impactos dos grandes empreendimentos minerários na região.

Não seria de todo equivocado dizer que as leituras empreendidas pelo TCM/PA foram baseadas em dados subnotificados, já que pelos seus registros o município teria 5.732 contratados (76083027 - Pág. 5), quando na verdade, naquele momento, já se tinha 6417 contratados irregularmente no Portal Transparência do município de Parauapebas^[3], um erro de 685 servidores fora do espectro do controle. Se por um lado essa inconsistência de dados sinalizou o fenômeno da subnotificação por parte do ente público local, por outro lado não conseguiu desqualificar o amplo, e extremamente preocupante, estudo realizado pelo órgão de contas.

Transcrevo extrato dessa análise:

-

“A diferença entre admissão e desligamento de servidor temporário é tão desproporcional que somente no mês de janeiro do ano de 2022 atingiu 4.561 servidores, equivalente a mais de 18.000% (dezoito mil por cento). Ao longo dos 04(quatro) primeiros meses/2022, os órgãos do Poder Executivo do município de Parauapebas contrataram cerca de 6.900, contra 183 desligamentos, apenas no tipo “servidor temporário”. Vale dizer que em primeira vista, não se enxerga motivação, necessidade excepcional, capaz de justificar a excessiva contratação temporária de pessoal.” (76083027 – páginas 12 e 13). (Destaquei).

Embora a Lei municipal 4.249/02 disponha sobre a possibilidade de contratação eventual e temporária para atender excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37 da CF/88, nenhuma das hipóteses vislumbradas no caso concreto teria sido precedida de motivação. Não que estaríamos diante de motivação inidôneo ou inadequada, mas todas as contratações

jamais se prestaram a motivar e justificar essas vinculações que deveriam ser temporárias.

A lei municipal foi clara e categórica em dizer que somente em alguns cargos e funções, além de situações bem específicas, poderia ser acionada essa cláusula especialíssima de contratação de servidores temporários, senão vejamos:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a emergências e de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;

IV - Realização de recenseamentos e/ou pesquisas de natureza estatística, projetos e programas sociais emergentes.

V - Greve de servidores públicos;

VI - Admissão de professor substituto e professor visitante;

VII - admissão de professor e pesquisador visitante;

VIII - atividades:

a) de identificação e demarcação de áreas urbanas e rurais, desenvolvidas pelo Programa Municipal de Terras;

b) especiais de análise de acompanhamento técnico no tocante a arrecadação de tributos de grandes empresas instaladas no Município

c) de pesquisa e desenvolvimento de serviços destinados à saúde pública que devam ser instalados na rede municipal de saúde;

d) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia.”

E mesmo nos casos dessas excepcionalidades, que deveriam ocorrer diante de greves ou contingências sanitárias, não ficaria o gestor livre para ir renovando, a seu bel prazer, essas vinculações. Na maioria desses casos deveria ser respeitado o prazo máximo de 24 meses, conforme o artigo 5º da Lei municipal n. 4.249/02.

Acontece que o próprio TCM/PA reconheceu que não haveria qualquer excepcionalidade a justificar as contratações pelo município de Parauapebas (76083027 - Pág. 14), perspectiva que também foi possível visualizar após prospectar e tratar as informações disponibilizadas no Portal Transparência do município.

Conforme destacado na decisão proferida no dia 27 de maio de 2022 (63120529 - Pág. 5), algumas “funções” realmente parecem desvencilhar-se daquilo que poderia até mesmo ser validado pelo senso intuitivo comum. Afinal, para além das **3 telefonistas concursadas, no período foram contratadas mais 98 para** a mesma atividade. Em verdade, pelo TCM/PA já estaríamos em **129 telefonistas contratadas e, se formos ao Portal Transparência no atual mês, é possível verificar que esse número avançou para 137. Algumas dessas telefonistas já estariam na função desde o 1º mês de mandado do réu, no ano de 2017. Ou seja, há 05 anos, bem acima dos 24 meses permitidos pela lei, se estivessemos, é claro, diante de situações justificadores, como o combate a surte epidêmico ou greve dos servidores concursados.**

Outros curiosos casos foram visualizados. Ao lado de **01 agente de saneamento concursado, outros 202 também foram contratados na gestão do atual prefeito.** Mas não se mostrou crível, sob qualquer ângulo que se procure compreender, em especial a partir da realidade a qual estamos inseridos, que em um curtíssimo espaço de tempo tenha surgido, sem quaisquer indicativos prévios ao planejamento estratégico, esse tipo de demanda de funções. Estamos falando de uma nova e surpreende demanda de funções que expressaram, no período, um incremento de 3.000% e 20.000% novos servidores contratados, respectivamente.

O levantamento técnico apresentado TCM/PA, lembramo-nos que tais leituras podem ter sido baseadas em dados subnotificados, informou que do total de contratados temporários, 1.521 seriam para o exercício da função de auxiliar administrativo, 810 para o exercício de auxiliar operacional e 129 para telefonistas (76083027 - Pág. 15). Somente aqueles dois primeiros cargos corresponderiam 35% de todos os contratados.

Mas as irregularidades e o abuso da estrutura de vinculações avançam ao revelar o nível da desproporcionalidade cargo/salário. Vários auxiliares administrativos, que têm como função “(...) **atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos (...)**”, estariam ganhando mais de R\$ 5.000,00/mês, alguns se aproximando de R\$ 7.000,00 (76083027 - Pág. 17), embora o organograma dessa função permitisse uma variação remuneratória entre R\$ 1.129,79 a R\$ 1.755,97 [\[4\]](#).

Outros planos revelados pelo TCM/PA conseguiram clarificar características desse invulgar perfil gerencial na condução da Administração Pública, vejamos:

- a) Foi possível constatar a existência de vinculação de menores de 18 anos (76083027 - Pág. 23), vulnerando o artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88, inclusive tendo sido verificada

a vinculação de **menores de 16 anos**.

b) Há irregularidades de todas as formas, desde pessoas ganhando abaixo do salário-mínimo, como a existência de **192 contratados** ganhando mais do que o teto (76083027 - Pág. 33 e ss.), com percepções que têm mediana em torno de **R\$ 50.000,00/mês**.

c) Há muitos casos de enfermeiros e administradores recebendo mais do que Desembargadores do TJPA (76083027 - Pág. 46), referencial de teto para os servidores públicos estaduais e municipais; muitos com “gratificações” sem qualquer proporcionalidade diante dos vencimentos, com **medianas próximas de R\$ 12.000,00/mês** (76083027 - Pág. 49). Convém lembrar que o teto remuneratório municipal, à exceção dos cargos de Procuradores municipais, corresponde aos vencimentos do prefeito municipal, que atualmente seria de R\$ 24.098,03.

d) Em tese, o nível de descontrole administrativo é tamanho que foi detectada a existência de possíveis **920 pagamentos** remuneratórios após o “desligamento” do “contratado temporário” (76083027 - Pág. 50).

e) Haveria remunerações negativas. Tal circunstância se afigura estranha, não só porque isso se mostra uma impossibilidade fática, mas porque outros cenários podem vislumbrar abusos contábeis e registráveis, sinalizando a falta de fidedignidade dos registros públicos, e cujos fatos subjacentes devem ser investigados pelos órgãos competentes. Ou pior, pode estar ocorrendo o pagamento antecipado de valores a determinadas pessoas, e, num “ajuste de contas”, estaria a autarquia SAAEP praticando, em tese, uma variante do mútuo com específicos colaboradores.

Diante desse peculiar cenário, o próprio TCM/PA, inobstante o processamento do presente feito, expediu ordens ao município, após concluir pelas seguintes irregularidades (76083027 - Pág. 97):

1) A elevada quantidade de admissão de servidores, especialmente de servidor temporário; - ausência de processo seletivo para contratação temporária de pessoal;

2) Distorção de vencimento base para o mesmo “cargo temporário”;

- 3) Contratos temporários com prazo de duração superior ao previsto em Lei municipal;
- 4) Necessidade excepcional para contratação temporária de pessoal não demonstrada;
- 5) Admissão de servidor efetivo sem realização de concurso público;
- 6) Admissão de servidor com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;
- 7) Servidor com “salário líquido negativo”;
- 8) Remuneração inferior ao salário-mínimo;
- 9) Vencimento bruto superior ao sub-teto remuneratório (Prefeito);
- 10) Vencimento bruto superior ao teto remuneratório (STF);
- 11) Pagamento de remuneração após o desligamento do servidor.

1. SOBRE O POSSÍVEL CONTEXTO DE ABUSO DO ESPAÇO RESERVADO À DISCRICIONARIEDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

Percebe-se que a estrutura administrativa vem sendo utilizada de forma abusiva.

Não seria um fenômeno recente, mas que ganhou relevos de complexidade nos últimos tempos, sobretudo após sua descoberta, gerando um perfil de comportamento reativo e adaptativo após o ajuizamento da presente ação.

Nisso, perante as singularidades de como a administração pública vem sendo exercida, a metódica à clarificação exige a abertura de capítulos específicos.

Seguindo por esse propósito, advirto que, se por um lado foi possível verificar que as sucessivas, moveis e dinâmicas contratações irregulares por parte da Administração Pública não estariam sendo legitimadas e justificadas com base a Lei municipal 4.249/02 e no inciso IX, artigo 37 da CF/88, por outro, não pode ser descartada, já que assim nos leva a compreender os dados coletados e suas interpretações tendo como fundo os contextos fáticos locais sequenciados na da linha do tempo, que esse perfil gerencial estaria correlacionado com um abuso da estrutura gerencial local, que vem sendo há muito explorado. Situação que, após o ajuizamento do feito, passou a ganhar matizes adaptativos à sua manutenção, com desvios à boa-fé processual (artigo 5º do CPC), um comportamento que pode ser traduzido como contrário àquele que favorece decisões razoáveis, justas e efetivas (artigo 6º do CPC).

Com efeito, não pode ser abandonado, *prima facie*, o indicativo de que muitas dessas contratações teriam como verdadeiras razões contornos de viés político. Como referido na decisão do evento n. 63120529, no ano anterior às eleições municipais teve-se uma **média de 2.713,83** contratações mantidas durante todo o ano de **2020** (tendo como o mês mínimo de contratação janeiro, com 1869, e o máximo o mês julho do mesmo ano, com 2975 contratações). Já no início do **ano de 2021**, essa média mensal saltou para **4.085,75** (tendo como o mês mínimo de contratação janeiro, com 1657, e o máximo o mês de dezembro do mesmo ano, com 5371 contratações). Essa ascendência de contratações chegou ao seu auge no ano de 2022, com média de **5.679,50** contratados mantidos mensalmente.

A tese de que essas contratações poderiam estar correlacionadas a contextos políticos bem específicos, ganha contornos de credibilidade ao se notar o comportamento dessas “curvas” de contratações tendo-se ao fundo momentos históricos da cidade de Parauapebas (vide Gráficos 02 e 03).

Nisso, destaca-se que em três pontos essa “curva” de contratação sofreu uma elevada alteração em sua inclinação.

- 1.1. Ao iniciar sua gestão em janeiro de 2017, existiam 613 contratados. A partir desse momento passaram a ocorrer contratações em nível acelerado, chegando-se a uma mediana de contratados de 4350, com média mensal de mantidos em torno de 4016 servidores.
- 1.2. Após a redução dessas vinculações nos anos de 2018 e 2019, em que se teve medianas de contratações de 1890 e 1650, respectivamente, com média de contratados mantidos de 2606 e 1664 em cada um desses anos, respectivamente, no ano de

2020 foram mantidas uma média mensal de 2.713 contratados irregularmente. Mas logo após o pleito das eleições municipais no ano de 2020, a média de servidores contratados mensalmente saltou para 4500, tendo o mês com maior contratação o número de 5372 vinculações.

- 1.3. Outro ponto de evolução surpreendente ocorreu a partir de janeiro de 2022. No início deste ano se tinha 5.164 vinculações irregulares, chegando-se ao mês de abril com 6.443 contratados. Uma cadência evolutiva surreal, já que em apenas 30 dias, entre março e abril de 2022, teriam sido contratados 648 novos colaboradores; numa taxa evolutiva de contratações sem quaisquer parâmetros prévios. Somente de janeiro de 2022 a maio do mesmo ano foram contratadas **1.139** pessoas irregularmente, com remunerações, para auxiliares administrativos, que chegavam a R\$ 7.000,00/mês.

Esse novo movimento da curva de contratações só foi bloqueado em razão da tutela de urgência concedida neste feito. Transcrevo os extratos decisórios que condicionaram, mas não proibiram, essas novas contratações:

“(…)

b) À exceção de urgência comprovada e do efetivo e prévio ajuste materializado junto ao MPPA, oportunidade em que as partes poderão modular a presente decisão mediante termo de ajustamento de conduta – TAC, fica proibida, a partir da presente decisão, qualquer tipo de contratação de servidores. Tal decisão deverá valer para aqueles contratos que, embora vigentes, venham, por qualquer motivo, a terem seus efeitos suspensos, cancelados, anulados ou nulificados.

c) Esclareço que casos pontuais, relevantes e devidamente demonstrados, poderão autorizar novas vinculações, uma excepcionalidade à regra geral que, desde que mediada e contemplada em ajustes formulados entre as partes, não se dispensando as necessárias e idôneas motivações jurídica e factual, além de processo seletivo simplificado. Qualquer excepcionalidade a justificar o implemento desse comando judicial, deverá ser validado pelo MPPA, bem como pelo TCM/PA.

(…)”

Numa primeira leitura, mostra-se notório que o incremento desses servidores ocorreu sempre nos entornos temporais reservados aos pleitos políticos. Destoando das médias anteriores, foi perceptível que no início do segundo mandato do atual gestor municipal passaram a ocorrer, já a partir do primeiro mês, muitíssimas contratações temporárias, saltando de uma média mensal de contratados de **2.713** para **5371**.

Nem mesmo se pode justificar tais contratações como decorrentes e correlacionadas a crise sanitária gerada pela *Sars-Cov-II* (COVID-19). Para tanto, devemos compreender que coube ao Decreto Municipal n. 326, de 23 de março de 2020[5], reconhecer formalmente o estado de contingência sanitária local. Como marco temporal também importante `as interpretações, deve ser esclarecido que poucos dias depois, aos 12 de maio de 2020, foi editado o Decreto Municipal n. 537, que teve como objeto suspender as atividades laborais presenciais nas repartições públicas municipais[6].

O fato é que uma leitura despreziosa, e certamente açodada, poderia levar o incauto a acreditar que as contratações que passaram a ocorrer no ano de 2020 poderiam ter como justificava a crise sanitária. Lembremo-nos que neste período a evolução na média de contratações mantidas mensalmente foi majorada próximo de 100%, saltando de **2.713** para **5371**.

Acontece que ao acessar o Portal Transparência do município, foi possível notar que o número de médicos e enfermeiros contratados não foram significativas mudança no período da contingência sanitária. Baste ver que, se em maio de 2020 havia 218 médicos contratados, no mês de outubro de 2021 esse número de profissionais sofreu imperceptível alteração, chegando ao número de 244.

Se uma categoria de contratados sofreu grande evolução no período, essa foi a dos auxiliares administrativos, que como sabemos, exercem, pela Lei municipal 4230/02, o *múnus* de **“atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos”**. **Ou ainda, “duplicar documentos diversos, operando máquina apropriada, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias.”**

Se observamos o comportamento das vinculações desses cargos nos mesmos períodos acima – maio de 2020 e outubro de 2021 -, é possível notar que se no primeiro momento se tinha 1542 contratados para o exercício dessa função, em outubro de 2021 esse número saltou para 2813 (vide Gráfico 04). O que não deixa de ser curioso, já que no mesmo período, conforme citado, as atividades presenciais no município teriam sido suspensas, inexistindo justificativas para esse perfil de contratação. Não menos curioso foi notar que no mês de março de 2021, com o

advento do Decreto Municipal n. 1231[7], foi institucionalizado o trabalho remoto, o que também teria o condão para deslegitimar esses números ascendentes de auxiliares administrativos, que, como dito, teve sua curva de crescimento bloqueada por decisão judicial.

Expliquemos com maior nível de detalhamento. É interessante notar que no ano de 2020, após o reconhecimento formal da crise sanitária gerada pelo COVID, teria ocorrido um “saldo líquido” de 44 médicos contratados. Acrescentou-se mais 23 médicos no ano de 2021 e no ano de 2022, após o controle do SARS-Cov-2, 29 médicos. Chamou atenção as contratações dos auxiliares administrativos. Após o período pandêmico foram contratados, no ano de 2020, 167 colaboradores para esse cargo (saldo líquido). E mesmo há muito já se tendo suspenso as atividades institucionais presenciais, à exceção daqueles ligadas ao combate à pandemia, seguiu-se contratando nos anos de 2021 e 2022.

Em síntese, ao se analisar a curva de contratações desses dois tipos de profissionais, foi possível descartar qual teria sido a real intenção por detrás dessas contratações (vide Gráfico 05), a princípio sem quaisquer correlações com a crise sanitária.

2. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR

Pela redação da Lei 14.230/21, notadamente o parágrafo 1º do artigo 20, é dito que “a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos”.

Nota-se que o afastamento exige a satisfação de dois critérios alternativos: (a) necessária à instrução processual; ou (b) para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

A nova redação do parágrafo 1º, artigo 20, inovação trazida pela Lei 14.230/21, trouxe como possibilidade de afastamento “(...) o **risco iminente de reiteração** ou cometimento de novos ilícitos, protegendo a ordem pública administrativa (...)”[8].

Reconhece-se que o afastamento de qualquer gestor público deve ser última medida, excepcionalíssima ação, para não dizer, “ultraexcepcional”[9], que no caso concreto se justifica pela gravíssima situação do ilícito, que vem ganhando contornos adaptativos para continuarem a

existir. Não se trata de conjecturas ou ilações presuntivas, desconectadas da realidade. O caso concreto efetivamente satisfaz o risco de **periclitamento de direitos** e a **consumação de danos irreparáveis**^[10] acaso mantido o gestor em seu cargo, fazendo-se necessária a utilização da cláusula *checks in balances*.

Explico. No caso em análise, o afastamento visa neutralizar não só a continuação, mas o novo perfil do desdobramento do ilícito em curso, que ganhou outra vestimenta e contornos após o ajuizamento da ação. Com essas particularidades, “o afastamento cautelar visa impedir que o agente mantenha uma conduta potencialmente dotada de ilicitude, o que implicaria a extensão de efeitos nocivos indesejáveis para os momentos futuros.”^[11]

Embora tenha sido constatada a existência de novas contratações temporárias após o proferimento da tutela de urgência, equivocou-se o gestor municipal em pretender imputar tal situação ao então Secretário de Saúde. Devemos lembrar que o ato de provimento inicial à Administração Pública se faz mediante DECRETO MUNICIPAL, nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. Ou seja, é o gestor municipal, e não outro, quem efetivamente promove o estabelecimento do liame jurídico originário entre o servidor e a Administração Pública. Logo, trazer a narrativa de que os Secretários são os ordenadores de despesas (74202523 - Pág. 5), com a devida vênia, é senão induzir ao erro, fazendo-se confundir dois fenômenos jurídicos distintos. O ato que se procura imputar ao Secretário (Lei 4320/67) pressupõe e só pode ocorrer se antes houver a edição de ato administrativo (de nomeação) indelegável, segundo a Lei Orgânica do Município.

Mas não foi essa situação que conseguiu revelar, pelo menos de forma pujante, clara e indubitosa, aquilo que a lei pretendeu desestimular, ou seja, a superveniência de novos ilícitos, agora com *design* reflexivo e adaptativo, diante do manejo da presente ação.

Vejamos:

- 2.1. Ao cumprir a tutela de urgência (73389946 - Pág. 1), em peça protocolizada aos 04 de agosto de 2022, foi apresentado cronograma para realização de concurso público. Todavia, o município se limitou a ofertar apenas 260 vagas para provimento imediato, com 86 vagas para cadastro de reserva (foi publicado no dia **11 de outubro do 2021**^[12] o edital para a realização do Concurso Público). Ou seja, se atualmente existem **6.417 contratados irregulares**, ao ser ofertado apenas **260** cargos para concurso, algo próximo de **4,1%**, de duas, uma: (2.1.1.) ou seriam somente estes os cargos efetivamente necessários à Administração Pública; (2.1.2.) ou se projetou a realização de concurso

apenas para conceder contornos de atendimento proforma à ordem judicial. O problema é que ao se reconhecer que seriam apenas necessárias 260, por óbvio que de imediato deveria o gestor ter promovido o imediato desligamento de todos aqueles que estão irregularmente vinculados ao município, sobretudo em razão das nulidades já comunicadas pelo TCM/PA;

- 2.2. Em várias oportunidades, possibilitadas com a finalidade de se permitir uma saída colaborativa entre as partes - não só nas diversas audiências realizadas, mas também abrindo contextos extrajudiciais para uma desconstrução do ilícito (75733915 - Pág. 1) -, o município, não obstante, em momento algum, efetivamente ensaiou legítimas soluções. Sempre se valeu de expedientes e narrativas que visavam trazer uma prorrogação indefinida para a solução do ilícito estruturalmente materializado, e com isso, quiçá, evitando-se os desligamentos irregulares.
- 2.3. Ainda que esteja em atraso para publicar o RREO dos últimos 02 bimestres (referente aos meses de julho e agosto, bem como os de setembro e outubro)[\[13\]](#), foi possível notar que nos dois últimos publicados, estaria a ocorrer a abertura de créditos adicionais para o pagamento da folha. Enquanto pelo RREO estimava-se uma execução original de despesas com pessoal no valor de R\$ 813.334.900,00, nos relatórios seguintes foi projetando majorações sucessivas, chegando primeiramente a R\$ 917.534.732,00[\[14\]](#) e posteriormente ao patamar de R\$ 1.002.098.685,52[\[15\]](#). Percebe-se que em momento algum se teve a real intenção de corrigir a situação desses contratados irregulares, que, como veio a atestar o TCM/PA, teriam sido vinculados sem quaisquer justificativas idôneas. Se a intenção realmente fosse resolver o problema, jamais se estaria fazendo, sobretudo após o ajuizamento da ação, movimentos para, ao invés de diminuir, aumentar a execução de despesas dessas categorias econômicas. Esse tipo de movimento é apto para revelar quais seriam as reais intenções daquele que administra o município.
- 2.4. Mesmo o Município tendo acesso à análise do TCM/PA, que trouxe documento hábil para dimensionar a gravidade no caso concreto, tanto que lhe fora concedido prazo para se manifestar sobre seu conteúdo (76113567 - Pág. 1 e 77387961 - Pág. 1), foi possível observar que não houve qualquer movimento de resolutividade às seríssimas situações apontadas. Destaca-se que a Corte de Contas determinou a regularização dessas diversas e sérias irregularidades no prazo de 30 dias (76083027 - Pág. 97), em especial para promover os distratos contratuais, porquanto nulos. Prazo que já se ecoou, e nada foi alterado, consoante se infere do Portal da Transparência local.
- 2.5. Essa perenização do vetusto patrimonialismo, ao que tudo indica, sempre foi uma opção política deliberada. Embora o gestor municipal tenha sido intimado da tutela de urgência

no dia 01 de junho de 2022, tornando-se, então, formalmente cientificado das irregularidades, continuou ele, não obstante, a se comportar como se essas irregularidades fossem e devessem ser mantidas. Explico. Ao enviar a LDO/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – para o próximo exercício fiscal, nada foi projetado que pudesse sinalizar a mínima regularização do quadro fático, como a realização de concurso público[16]. Logo, o conteúdo e o possível cronograma apresentado na petição retro, subscrita aos 03 de outubro de 2022, não conseguiu trazer-nos qualquer traço de verossimilhança (vide também a Lei municipal n. 5.129, de 1º de julho de 2022)[17]. Ao contrário, ao se observar os Anexos da LDO, vislumbrou-se indícios claros de que a situação de irregularidade tentará ser mantida. Interessante, mas se a narrativa apresentada fosse realmente verdadeira, duas situações deveriam ter sido acompanhadas, inclusive com reflexos nas leis orçamentárias, apresentadas após a concessão da tutela de urgência: (2.5.1) a diminuição dos gastos com os concursados, que significaria, sobre a própria lógica do gestor, uma diminuição do quadro funcional e; (2.5.2) o pronto distrato dos contratos nulos e providos sem quaisquer justificativas. Mas o que se visualizou foi algo bem distinto dessa retórica utilizada, que procurou sensibilizar o intérprete de forma vaga. Lembremo-nos que enquanto no ano de 2022 projetou ser executado em torno de R\$ 812 milhões com o pessoal, para o exercício seguinte esse valor foi estimado em R\$ 1.140.436.126,56, um incremento de mais de 40%. Ou seja, se efetivamente houvesse a intenção de regularizar a presente situação, indubitavelmente não se projetaria elevada quantia, sobretudo porque há indícios claros de que muitos dos cargos e funções atuais não têm qualquer justificativa técnica para serem mantidos. O fato é que mesmo a LOA, peça também enviada posteriormente pelo gestor municipal, não indicou qualquer redução desses contratados.

2.6. Ao acessar o Portal Transparência do mês de junho de 2022, foi percebido a existência de **2.788 auxiliares administrativos**[18]. No mês de julho de 2022 esse número saltou para **2.813**[19]. Ou seja, detectou-se desrespeito ao condicionamento judicial mencionado linhas acima, situação que não estaria limitada apenas aos casos da Secretaria municipal de Saúde.

2.7. Mesmo diante dessas milhares de contratações que vêm ocorrendo no curso de seu atual mandato (2020/2024), o gestor municipal nunca se movimentou para regularizar esse cenário, o que sugere que sua intenção seria a de institucionalizar essa ferramenta de prospecção política a seu favor. Em raríssimas oportunidades foram percebidos ensaios acerca dessas temáticas. No PL n. 006/2020 limou-se a propor a criação de cargo de terapeuta ocupacional[20]. Já pelo Projeto de Lei 020/2020, de 03 de abril de 2020, visou introduzir um novo perfil de qualificação para o cargo de técnico administrativo[21], e pelo Projeto de Lei 010/2021, de 05 de fevereiro de 2021 -, possibilitou a vinculação de servidores estrangeiros[22]. No mais, só se vislumbrou

omissões supostamente calibradas, perenizando o “estado contingencial” para seguir com essas contratações à margem da legalidade;

- 2.8. Por óbvio que não se mostrava justificável a contratação de tantos auxiliares administrativos, que como se sabe, pela Lei municipal 4230/02, na gestão do ex-prefeito Valmir Mariano, por meio da Lei municipal 4.576, de 22 de agosto de 2014, aumentou o número desses cargos para o quantitativo de 1.400. Acontece que a gestão municipal, mesmo diante dessa autorização legislativa, de forma voluntária se manteve inerte e jamais se movimentou para que pudesse efetivamente promover a realização de qualquer Concurso Público. Quando intimado sobre a tutela de urgência, o atual gestor se limitou a propor o preenchimento imediato de menos de 300 vagas, mesmo havendo autorização para mais. Há nítida intenção de procrastinar e explorar esse ilícito, havendo claro abuso do direito.
- 2.9. Por fim, se tem indícios claros que haverá manutenção dos contratados irregulares, sem qualquer movimento de distrato, inclusive com possível viés de novas vinculações, sob outro *nomen iuris*, como as tipificam os cargos comissionados. Lembro que somente no Gabinete do prefeito municipal existem atualmente **908** servidores vinculados[23], número que era **712** em janeiro de 2022 e **541** no mês de junho de 2021[24].

Sobre a questão de cargos vinculados ao gabinete do Prefeito municipal, e como essa estrutura, em tese, vem sendo utilizada para acomodar o ilícito em questão, um subcapítulo se faz necessário, em especial para se compreender o dolo no caso concreto.

3. DA LOTAÇÃO DE CARGOS NO GABINETE DO GESTOR MUNICIPAL

A realidade do Gabinete do gestor municipal de Parauapebas/PA não conseguiu trazer melhor conforto no cenário posto. Sequer seria factível invocar o exercício de uma discricionariedade administrativa na composição de seu órgão de apoio, diga-se, em relação aos servidores que vieram a ser lotados em seu gabinete.

Vejamos:

3.1. Pela Lei Municipal 4.632, de 28 de novembro de 2015, em toda Administração Pública poderia existir, no máximo, **212 cargos em comissão**. Ao possuir atuais 909 cargos em seu gabinete, não só se superou esse quantitativo autorizado, como esse cenário nos revelou contornos típicos de desvio de finalidade e de quebra da impessoalidade. Neste aspecto, consideremos que no mês de abril de 2022, o gabinete do Prefeito Municipal ostentava 331 auxiliares administrativos, 53 telefonistas, 214 assessores e 40 entrevistadores sociais. Além de funções sem quaisquer pertinências institucionais, como o de 06 cargos de auxiliares de manutenção, além de cargos com funções de fiscal de Urbanismo, fiscal ambiental e de instrutor de informática.

3.2. Pela Lei 4230/02 a função de auxiliar administrativo, precipuamente, exerceria a atividade de **“atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos”**. Ou ainda, **“duplicar documentos diversos, operando máquina apropriada, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias.”** O senso comum desautoriza supor que haveria necessidade de 334 desses cargos apenas no gabinete do gestor municipal. E, embora a Lei municipal 4.576, de 22 de agosto de 2014 tenha criado até 1.400 destes cargos, desde então nunca ocorreu a realização de Concurso Público para tais provimentos

3.3 Com o advento da pandemia e a suspensão das atividades administrativas mediante a edição do Decreto Municipal n. 537, de 12 de maio de 2020, injustificável que a presença dos servidores no gabinete do gestor só viesse a aumentar (vide Gráfico 07).

3.4. Em 23 de dezembro de 2020, por meio da Lei municipal n. 4.926, foi criada a Secretaria de Governo, que tem, dentre suas funções precípua, e com orçamento em 2021 no patamar de R\$ 130.431.200,00[25], assessorar o Chefe do Poder Executivo em diversas atividades, que até então eram, em tese, realizadas pelo Gabinete[26]. Logo, seria intuitivo que com a criação dessa nova secretária, que, como dito, tem entre suas precípua funções assessorar o gestor, o número de colaboradores do referido gabinete diminuísse, não o contrário.

Para se ter um paralelo comparativo na leitura desses fatos, pode ser observado que o

Gabinete do Prefeito Municipal de São Paulo possui atualmente 505 servidores lotados no órgão [27], com folha de pagamento total no valor de R\$ 3.898.069,29. Já no Gabinete do Gestor municipal de Parauapebas/PA, no mês de agosto foi verificada a existência de 909 servidores, com folha de pagamento no total de R\$ 4.678.867,97.

4. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO

Ao analisar as Leis de Diretrizes Orçamentárias (parágrafo 2º, artigo 165 da CF/88 c/c inciso I, parágrafo 2º, artigo 193 da Lei Orgânica municipal)[28] dentro de uma série histórica, é possível dizer que nunca foi do interesse municipal, inferência que se faz a partir das metas e prioridades elencadas, a realização de qualquer concurso público.

Leva-se a entender que a manutenção dessa situação de perenização do ilícito seria uma conveniente e deliberada escolha político-administrativa. Lembremo-nos, ademais, que é essa peça, de iniciativa propositiva do gestor municipal (inciso VIII, artigo 104 da Lei Orgânica municipal), tem como finalidade solicitar autorização para criação de cargos e funções, como evidenciado no inciso IV, parágrafo 2º, artigo 193 da referida lei orgânica. O fato é que de nenhuma dessas leis de diretrizes orçamentárias se pôde visualizar quaisquer movimentos que tangenciassem esse plano resolutivo, consoante se constatou da LDO para o ano de 2020 – Lei 4.792, 04 de julho de 2019[29], da LDO para o ano de 2019 – Lei 4.751, de 11 de julho de 2018[30], da LDO para o ano de 2018 – Lei 4695, de 19 de julho de 2017[31] -, e da LDO/2020 – Lei 4.893, de 27 de julho de 2020.

Bem ao contrário, os dados revelaram que sempre se intencionou manter esses quadros irregulares. Explico. Como na LDO sempre se faz a projeção das receitas e das despesas (parágrafo 1º, artigo 4º da Lei Complementar 101/00), incluindo as que deverão ser executadas para pagamento de pessoal, foi possível notar que essas previsões nunca foram acertadas, sempre havendo incremento de despesas para pagamento de pessoal. Com essas características, por certo que o gestor deveria entronizar essa situação como risco contingencial em seus planejamentos.

Não foi o que ocorreu. Em verdade, a prática usual é sempre ir se abrindo créditos adicionais.

Leva-se a entender que a manutenção dessa situação de perenização do ilícito seria uma conveniente e delibera escolha administrativa. Lembremo-nos, ademais, que é essa peça, de iniciativa propositiva do gestor municipal (inciso VIII, artigo 104 da Lei Orgânica municipal), que se solicita/informa a autorização para criação de cargos e funções, como evidenciado no inciso IV, parágrafo 2º, artigo 193 da referida lei orgânica. O fato é que em nenhuma dessas leis de diretrizes orçamentárias se pôde visualizar quaisquer movimentos que tangenciassem o plano resolutivo, consoante se constada da LDO para o ano de 2020 – Lei 4.792, 04 de julho de 2019 [29], da LDO para o ano de 2019 – Lei 4.751, de 11 de julho de 2018[30], da LDO para o ano de 2018 – Lei 4695, de 19 de julho de 2017[31] -, e da LDO/2020 – Lei 4.893, de 27 de julho de 2020.

Bem ao contrário, os dados revelaram que sempre se intencionou manter esses quadros irregulares. Explico. Como na LDO sempre se faz a projeção das receitas e das despesas (parágrafo 1º, artigo 4º da Lei Complementar 101/00), incluindo as que deverão ser executadas para pagamento de pessoal, foi possível notar que essas previsões nunca foram acertadas, sempre havendo incremento de despesas para pagamento de pessoal. Com essas características, por certo que o gestor deveria entronizar essa situação como risco contingencial em seus planejamentos.

Não foi o que ocorreu. Em verdade, a prática usual é sempre ir se abrindo créditos adicionais.

Seja como for, as leituras facultadas pelas leis orçamentárias permitem-nos concluir que o padrão comportamental omissivo do atual gestor nunca deixou de pautar o contínuo abuso do direito. Ou seja, essa sua atuação deveras irregular, significa e se traduz como sendo um formato de organização administrativa que se pretende ver mantida, com arranjos inclusive após o ajuizamento do presente feito.

Deve ser destacado que a partir de 1º de junho de 2022 o atual gestor já seria cômico de que a situação do Concurso Público deveria ser uma realidade a ser materializada. Ocorre que se manteve, *mutatis mutandis*, o mesmo perfil de comportamento de outrora, com omissões deliberadas de outrora. Mesmo o Poder Legislativo já tendo autorizada a criação de 1.400 desde 2014 (além dos cargos, inclusive para médicos, autorizados pela Lei 4.393, de 29 de setembro de 2009. Também foi aprovado o aumento para mais 300 cargos de professores), não foram disponibilizados tais cargos imediatamente à disputa. A LDO/2022, que tem como missão revelar e indicar as metas e as prioridades para o ano de 2023, manteve-se deliberadamente silente sobre essa questão.

Recentemente, mediante o **Ofício 1.793/2022, de 30 de setembro de 2022**, enviado ao

presidente do Poder Legislativo local, o gestor municipal, ora réu, afirmou que a despesa com pessoal ficará em R\$ 934.521.287,00, o que sinaliza que suas justificativas nos autos seriam exercícios de retórica. Para além da narrativa explicitada na petição retro, não se detectou qualquer ato administrativo que conseguisse trazer validade ou verossimilhança a essas supostas intenções. Dizer, por dizer, sem qualquer ato administrativo correlato de apoio e validação, não deixa de ser exercício de retórica vazia, sobretudo se a evolução e a leitura dos eventos, perspectivas que podem ser capturadas do Portal Transparência, estão em sentido contrário ao que se pretendeu fazer crer. Com a devida vênia, trazer dados e informações soltas, sem qualquer formalização idônea, desprovidas dos anteparos legitimados pelo Direito Administrativo, não pode ser considerado elemento hábil ao convencimento judicial.

5. TESES ARGUIDAS EM SEDE DE DEFESA

Foram percebidas duas espécies narrativas como contra-argumento ao não afastamento do gestor municipal. A primeira foi a de que teria ocorrido incêndio de parte da estrutura da Administração Pública, e por isso seria justificável a suspensão do presente feito (73911087 - Pág. 1).

Acontece que em nenhuma outra ação houve pedido similar, sinalizando, em tese, que o réu se utiliza dessa situação de forma desarrazoada. Não é porque houve incêndio que se deve presumir que tudo estaria inviabilizado. Não se pode confundir **correlação** com **causalidade**. Qualquer retórica revestida de potencial sensibilização no plano emocional, se descolada da realidade, não pode ser compreendida como legítima.

Nisso, deveria o réu ter sido mais específico em contextualizar sua narrativa, inclusive sob o aspecto causal; de como o invocado sinistro estaria a interferir no caso concreto.

Além do mais, não se desconhece que mesmo após o aludido sinistro todos os atos necessários à realização do Concurso Público já teriam sido realizados (75733919 - Pág. 1 e ss.), inclusive com publicação do edital na data de **11 de outubro de 2022**. A questão, como salientado, é que essa operacionalização teria ocorrido apenas para dizer que se estaria cumprindo com a ordem judicial. Afinal, e isso não pode ser desconsiderado, projetou-se apenas o preenchimento de 4% dos cargos que estariam sendo ocupados irregularmente pelos quase 7000 servidores contratados. Ademais, não se compreendeu, nem mesmo se justificou, a manutenção do injustificável, como a existência de 137 telefonistas. Nenhum distrato foi feito, não só se desrespeitando a ordem judicial, como a própria recomendação da Corte de Contas.

Além do mais, aquilo que o município de Parauapebas entendeu como decisão *ultrapetita* (73911076 - Pág. 7), sequer poderia ser compreendido como *obiter dictum*, já que configuraria verdadeiramente uma *ratio decidendi*, senão vejamos

“A questão não ficou de toda esclarecida. Não se sabe se conjuntamente com a execução do cronograma do Concurso Público terá, como contraface do mesmo fenômeno, o desmonte o que pode ser entendido como loteamento de cargos e funções públicas, pois, não nos olvidemos que o tipo sancionador imputado ao gestor municipal, pela nova redação da LIA, também contempla o perfil da omissão dolosa. É que se já foi informado o número de servidores necessários e suficientes à Administração Pública, e que serão preenchidos pelo certame, em tese, é intuitivo que todos os demais contratados, se mantidos, poderão, doravante, consubstanciar o surgimento de um novo grau de ilícito em tela. Para que se compreenda a dimensão dessa possível irregularidade, nada mais adequado do que acessar os dados disponibilizados no Portal Transparência”

Nesse aspecto, quando se “*requer a exclusão dos elementos diversos ou excedentes à lide da decisão de id 73422505, sob pena de nulidade*” (73911076 - Pág. 8), inova-se ao pretender instituir amarras hermenêuticas ao magistrado, o que é de todo descabido, sobretudo se estamos diante de um extrato da *ratio decidendi*.

lincabível a invocação de fenômenos como *extrapetita* ou *ultrapetita*, já que estes só podem ser particularizados e visualizados na parte dispositiva de qualquer peça decisória, jamais nas premissas que teriam sido utilizadas para compor silogismo judicial. Comete-se, com todas as vênias, uma inaptidão que, no fundo, visa constranger a formação das premissas judicantes, numa espécie de atuação tarifada do julgador.

5.1. NÃO INCIDÊNCIA O TEMA 1108 DO STJ

Pelo julgamento do tema 1108 pelo STJ, aos 11 de maio de 2022, “*a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.*”

Todavia, o caso em tela não satisfaz os requisitos fixados pelo STJ, senão vejamos:

5.1.1. A Lei municipal 4.249/02 não permite as contratações dos cargos e funções que estão sendo mantidas pela atual Administração municipal. O artigo 2º desta lei só autorizaria

esse movimento de vinculação para funções de assistência, como emergências e calamidades públicas, ou mesmo para combate a surtos endêmicos. Ou ainda, na falta de servidores para atividades essenciais, programas sociais emergentes, greve de servidores públicos e admissão de professores visitantes e substitutos. Não é excessivo destacar, uma vez mais, que a grande maioria das funções vinculadas ilicitamente na Administração Pública se deu sob o título de auxiliar administrativo, cuja função, por expressa determinação da Lei municipal 4230/02 seria a de **“atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos”**. Ou ainda, **“duplicar documentos diversos, operando máquina apropriada, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias.”**

5.1.2. O gestor municipal, nessas milhares de contratações irregulares, sequer declinou uma motivação. Lembremo-nos que pelo artigo 3º da Lei municipal 4.249/02, deve haver a *“(…) necessidade de contratação a ser efetivada por esta LEI deve **ser motivada através do ATO do Chefe do Poder Executivo Municipal**”*. Curiosamente, foi o próprio legislador municipal que valeu-se da escrita em caixa alta para reforçar a importância do cumprimento desses parâmetros normativos pelo Prefeito municipal.

5.1.3. Embora a lei municipal exija o processo seletivo simplificado, conforme exigência do artigo 4º da referida lei municipal, o gestor municipal escolheu, a seu critério, aqueles que deveriam ser vinculados à Administração Pública.

5.1.4. O artigo 10 desta lei municipal diz que *“a remuneração das pessoas contratadas com apoio nesta LEI será igual ao vencimento fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do quadro de pessoal do Município.”* Acontece que depois de vinculados como “contratados”, opera-se variações distintas para a mesma função. Como se viu, existem auxiliares administrativos percebendo o piso, e outros, até R\$ 7.000,00/mês, situação que revela uma faceta do suposto clientelismo.

6. DOS DANOS GERADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM NÃO CUMPRIR A TUTELA DE URGÊNCIA.

Se for mantido o atual nível de contratados irregulares no município, até dezembro de 2022, só com essa rubrica, projeta-se uma execução de despesas de **R\$ 521.748.054,20**, com média mensal de despesas em **R\$ 43.479.004,52**.

Evolução gastos com contratados - projeção até dezembro 2022



Em outras palavras, a recalcitrância em não realizar o Concurso Público, exonerando das funções aqueles que indevidamente e desprovido das justificativas foram vinculados à Administração, poderá ser gerado um prejuízo mensal de no mínimo **R\$ 36.403.035,49**. Diz-se no mínimo, pois, se forem consideradas as limitações impostas pelo artigo 8º da Lei 7.990/89, o acumulado de pagamentos indevidos ultrapassaria a casa do bilhão de reais nos últimos anos.

Valor significativo e que vem desnaturando a finalidade da CFEM, que corresponde a grande totalidade da arrecadação municipal. Como verba indenizatória, que se qualifica como transferência interinstitucional pela União Federal, sendo receita patrimonial deste, mesmo destinados aos Estados e municípios (RE 228800/DF), a finalidade precípua desses valores deveria ser às temáticas correlacionadas aos impactos socioambientais geradas pelos grandes empreendimentos minerários, ou seja, a destinação desse numerário deveria ter notas alocativas para aumentar o bem-estar regional, como deixou bem claro a Lei 13.540/17[32].

Trata-se de uma compensação pelos prejuízos gerados a coletividade, na relação com os *stakeholders*. O fato é que o artigo 8º da Lei 7.990/89, que instituiu a CFEM, de forma expressa, foi dito ser “**vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**”

É nesse ponto que se abre um capítulo especialmente delicado aos danos sociais gerados pela infração legal, situação que pode ser considerada sob dois aspectos:

(6.1.) Total violação aos limites de gastos com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

(6.2.) Sonegação de gastos com as despesas alocativas que se associariam ao desenvolvimento do bem-estar.

Confirma-se erro crasso acima referido ao se incluir como limite para o total de despesas com pessoal as transferências realizadas pela União Federal. A *transferência financeira intergovernamental*, que tem sua “hipótese de incidência” a exploração de patrimônio da UF (parágrafo 1º, artigo 20 da CF), não poderia ser utilizada como fonte para despesas com pessoal. **Nesse sentido, se o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal fixa como 54% da receita corrente líquida o limite para se gastar com pessoal, há nítido e perigoso erro ao se acreditar que se poderia gastar até R\$ 1.510.598.613,95 com esse tipo de despesa no exercício fiscal de 2022[36]. O artigo 8º da Lei 7.990/89 de forma expressa vedou esse tipo de leitura.**

7. DA PARTE DISPOSITIVA

7.1. **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida e, com base na 2ª parte do parágrafo 1º, artigo 20 da Lei 8.429/92, com alterações pela Lei 14.230/21, **AFASTO O GETOR MUNICIPAL de suas funções pelo prazo de 90 dias**. Por conseguinte, com base no artigo 94 da Lei Orgânica do município de Parauapebas, deverá o vice-prefeito suceder-lhe, inclusive para fazer cumprir integralmente os contornos da presente decisão, e bloquear os ilícitos que ganharam novo matiz após o ajuizamento do feito.

7.2. **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida e **declaro nulos** todos os contratos temporários promovidos pelo município de Parauapebas. Todavia, com base no parágrafo único, artigo 21 da Lei 13.655/18, hei por bem **modular os efeitos desses distratos administrativos**, de tal forma que não se inviabilize a consecução da atividade administrativa. Para tanto, será utilizada como parametrização o período de dezembro de 2021, que vinha mantendo um média de contratados em torno de 2730. Nisso, deverá o Município:

(7.2.1) No **prazo de 30 dias**, promover o **desligamento** de todos os servidores contratados que ultrapassarem esse quantitativo, à exceção dos vinculados à **atividade-fim** das Secretárias de Saúde e Educação;

(7.2.2.) Havendo necessidade/urgência de manutenção em outros cargos/funções, desde que precedida da devida motivação, poderá ocorrer variação no referido quantitativo de vinculações, situação que deverá ser materializada por meio Termo de Ajuste de Conduta – TAC junto ao MPPA e/ou TCM/PA, desde que, ademais, devidamente justificada e motivada, inclusive com o cumprimento de todos os requisitos veiculados pela a Lei municipal 4.249/02;

(7.2.3) No referido **prazo de 10 dias**, deverá o município **exonerar** todos aqueles que desrespeitam o enunciado da súmula vinculante n. 13 do STF, inclusive a figura do nepotismo cruzado. Tal situação deverá ser comunicada e comprovada nos autos após 10 dias de sua operacionalização;

(7.2.4) No **prazo de 45 dias**, deverá ser consignado em ato administrativo a idônea motivação para a manutenção de todos aqueles que permanecerem contratados no município, situação referida nos itens 7.2.1 e 7.2.2. Não poderá ser utilizada fórmula aberta e padronizada, devendo, por conseguinte, ser aposta motivação considerando o caso concreto. Mais. Deverá haver menção expressa à necessidade administrativa, consoante determina, e até então sonogada, redação do artigo 3º da Lei municipal 4.249/02.

(7.2.5) No **prazo de 30 dias** deverão ser cumpridas todas as recomendações expedidas pelo TCM/PA, situação que deverá ser comprovada, de imediato, no citado órgão de controle. Como decorrência lógica, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para que o erário seja ressarcido dos pagamentos realizados acima do teto ou em razão da remuneração operada sem justa causa, consoante constatado pela Corte de Contas. **Comunique-se o TCM/PA** sobre a presente decisão, sem prejuízo de se adotarem Tomadas de Contas Especial com relação àqueles que se locupletaram, em tese, indevidamente do Poder Público;

(7.2.6.) Com a perda de eficácia de quaisquer dos contratos em vigência, renovações de vínculo só poderão ocorrer se, e se somente,

forem respeitos os itens 7.2.1 e 7.2.2., além da Lei municipal n. 4.249/02;

(7.2.7) No **prazo de 90 dias** o número de contratados, então mantidos na Administração Pública, e como resultado das deliberações retro, deverá ser reduzido em no mínimo 50%. O remanescente deverá ser desligado em até **180 dias** da presente decisão;

(7.2.8) Eventuais modulações temporais, desde que justificadas, poderão ser expandidas ou reduzidas, mediante ajuste a ser contemplado em TAC, formulados junto ao TCM/PA e/ou MPPA, desde que enquadradas nas hipóteses permitidas na referida lei municipal;

(7.2.9) Esclareço que quaisquer pagamentos remuneratórios distintos dos autorizados na presente decisão serão considerados ilegais e consequentemente nulos, cujo ressarcimento deverá ser devido solidariamente entre aquele que recebeu tais verbas e aqueles que as ordenou, sem prejuízo de outras responsabilizações. A fim de conceder ciência da presente decisão a todos os ordenadores de despesas municipais, **intime-se** pessoalmente o vice-prefeito municipal, que deverá, no exercício de seu *múnus*, garantir a máxima publicidade deste comando perante os Secretários municipais, bem como a autarquia municipal SAAEP;

(7.2.10) No **prazo de 30 dias**, em relação aos servidores contratados que poderão ser mantidos provisoriamente, consoante a presente modulação de efeitos realizada com base na Lei 13.655/18, deverá a gestor em exercício promover as correções necessárias para se adaptar ao regramento contido no artigo 11 da Lei municipal n. 4.249/02[34]. Acaso não realizada essa correção, como determina seu parágrafo 1º, "*a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão*".

7.3. Diante de possíveis irregularidades verificadas no curso do presente processo, considerando o teor o parágrafo 1º, artigo 11 da Lei 4.249/02, envie-se cópia ao TCM/PA, conquanto órgão de controle, a fim de verificar situações pretéritas e se se trata de hipótese de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de medidas relativas ao suposto desrespeito ao artigo 8º da Lei 7.990/89.

7.4 Considerando que o TCM/PA citou expressamente a autarquia municipal SAAEP como unidade que vem operando à margem de qualquer legalidade, **determino** que se proceda a intimação de seu Diretor-presidente, de tal forma que tome ciência da presente decisão, como também das irregularidades verificadas pela Corte de Contas. Além da presente decisão, instruir o feito com cópia do parecer técnico confeccionado pela 1ª Controladoria do TCM/PA.

7.5. Havendo possíveis violações de direitos fundamentais de colaboradores junto ao SAAEP (como pagamento aquém do mínimo constitucional), postura que, em tese, também estaria a ocorrer na Administração Pública, inclusive pela vinculação de menores, envie cópia da presente decisão ao MPT – Ministério Público do Trabalho, a fim de que adote as providências que achar necessárias (enviar cópia do parecer técnico confeccionado pela 1ª Controladoria do TCM/PA).

7.6. Ajusta-se a presente tramitação ao rito instituído pela Lei 14.230/21. Interposta a contestação, passa-se a fase de organização e saneamento particularizada pelos parágrafos 10-B; 10-C; 10-D; e 10-E, todos correlacionados ao artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA. Denota-se que no caso concreto que as ações e omissões patrocinadas pelo réu, em tese, se subsumem ao tipo descrito no inciso V, artigo 11 da LIA. Diante da indicação tipológica retro, fundamentado no parágrafo 10-E, artigo 17 da LIA, **faculto às partes, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir.**

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, inclusive no regime de plantão.**

Parauapebas/PA, 8 de novembro de 2022

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

[1] Total de remuneração com os contratados teria sido de R\$ 40.549.694,62

[2] Total de remuneração com os contratados teria sido de R\$ 42.534.193,85

[3] <https://transparenciarh.paraauapebas.pa.gov.br/transparenciarh/>

[4] https://transparenciarh.paraauapebas.pa.gov.br/transparenciarh/faces/transparencia_rh.xhtml

[5]<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/184/DECRETO%20N%C2%BA%20326-2020%20-%20DECRETA%20ESTADO%20DE%20CALAMIDADE%20P%C3%9ABLICA%20E%20DISP%C3%95E%20DE%20MEDIDAS%20PARA%20ENFRENTAMENTO%20DO%20COVID-19.pdf>

[6]<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/182/DECLARA%20ESTADO%20DE%20CALAMIDADE%20P%C3%9ABLICA%20E%20DISP%C3%95E%20SOBRE%20MEDIDAS%20DE%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20AO%20COVID-19.pdf>

[7]
<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/24015/DECRETO%20N%C2%BA%201231-2021%20-%20QUE%20ALTERA%20DECRETO%201127-2021%20-%20COVID-19.pdf>

[8] Cf. Fernando da Fonseca Gajardoni, Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, Fernando da Fonseca Gajardoni/Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz/et al., 5ª ed., São Paulo/SP, 2021, p.477.

[9] Cf. Fernando da Fonseca Gajardoni, Comentários..., p. 478.

[10] Cf. Marçal Justen Filho, Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Comentada e Comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, Rio de Janeiro/RJ, 2022, p. 230.

[11] Cf. Marçal Justen Filho, Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Comentada e Comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, Rio de Janeiro/RJ, 2022, p. 231.

[12] https://portalfadesp.org.br/?page_id=29766

[13]<http://www.governotransparente.com.br/gestaofiscal/documentos/45079490?datainfo=MTlwMjl xMTA3MTcyMIBQUA==&clean=false>

[14]<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentosinfo/45079490/download/25/>

RREO%202%20Bimestre%202022.pdf

[15] <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentosinfo/45079490/download/27/RREO%203%C2%BA%20BIM%202022%20assinado.pdf>

[16] <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/24029/LDO%202022.pdf>

[17] https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/3333/lei_no_5.129-2022_-_lei_de_diretrizes_orcamentaria_-_ldo_.pdf

[18] https://transparenciarh.parauapebas.pa.gov.br/transparenciarh/faces/transparencia_rh.xhtml

[19] https://transparenciarh.parauapebas.pa.gov.br/transparenciarh/faces/transparencia_rh.xhtml

[20] https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/2780/projeto_de_lei_no_006-2020.pdf

[1
2
] https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/2855/pl_no_020.2020.pdf

[2
2
] https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/3793/pl_no_10.2021_1.pdf

[23] https://transparenciarh.parauapebas.pa.gov.br/transparenciarh/faces/transparencia_rh.xhtml

[24] https://transparenciarh.parauapebas.pa.gov.br/transparenciarh/faces/transparencia_rh.xhtml

[25] <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/24270/LOA%202022%20lei%20n%C2%B0%205063.pdf>

[26] “ XVI - assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento de recursos humanos e eficiência administrativa;

XVII - assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas à melhoria do atendimento à comunidade;

XVIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo na interlocução com outros órgãos da administração Municipal, Estadual e Federal”

[7
2
] http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/wpcontent/uploads/Funcionalismo/RelServidores_11_1.pdf

[28] ARTIGO 193 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programação de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;
- II - orientações para o elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[2 9]
<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/125/LDO-2020.%20LEI%20N%C2%BA%204.792-2019%20-%20.pdf>

[30]<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/42/Lei%20n%C2%BA%204.751-2018%20-%20LDO%202019.pdf>

[31]<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/44/Lei%20n%C2%BA%204.695-2017-%20LDO%202018.pdf>

[32]<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/144/LEI%20N%C2%BA%204.851-2020%20-%20LOA%202020.pdf>

[33]<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/24029/LDO%202022.pdf>

[34]<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/45079490/download/24029/LDO%202022.pdf>

[35] Artigo 2º (...) § 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

[36]http://www.governotransparente.com.br/gestaofiscal/documentos/45079490/download/610976879188/PA_Parauapebas_PM_LRF_RGF_DemDespPessoal_2022_04_30.pdf

[37] O pessoal contratado nos termos desta LEI não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta LEI, antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato anterior, salvo termo aditivo justificativo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

